



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, segunda-feira, 19 de janeiro de 2009

Número 31.510 ANO CXIV

PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 28.225, DE 19 DE JANEIRO DE 2009

CONCEDE, para indústrias do setor termoplástico, isenção do ICMS às saídas internas de energia elétrica e dilação de prazo para o recolhimento das contribuições relativas a FTI, FMPES e UEA, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, IV, da Constituição do Estado, e

CONSIDERANDO, os danos, potenciais e efetivos, ocasionados pela crise financeira mundial ao modelo Zona Franca de Manaus;

CONSIDERANDO, ainda, que a redução da atividade econômica pode resultar na diminuição do nível de emprego;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 16 da Lei nº 2.826, de 29 de setembro de 2003, que regulamenta a Política Estadual de Incentivos Fiscais e Extrafiscais do Amazonas;

DECRETA:

Art. 1º Fica concedida às indústrias do setor termoplástico, incentivadas pela Lei nº 2.826, de 29 de setembro de 2003, isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas saídas internas de energia elétrica destinadas à fabricação dos produtos incentivados deste setor, no período de janeiro a março de 2009.

Parágrafo único. A fruição dos benefícios de que trata o caput está condicionada:

I - a não redução, no período de janeiro a março de 2009, do número de empregados do beneficiário existentes em 31 de dezembro de 2008;

II - à assinatura de Termo de Acordo por meio do qual o interessado se compromete em cumprir o disposto no inciso I deste parágrafo, sob pena de perda do benefício, sem prejuízo dos encargos e penalidades previstos na legislação.

Art. 2º Fica prorrogado para 30 de janeiro de 2009, o prazo para recolhimento das contribuições de que trata a alínea "a", o item 2 da alínea "b" e o item 3 da alínea "c", todos do inciso XIII do art. 22 do Decreto nº 23.994, de 29 de dezembro de 2003, com vencimento em 20 de janeiro de 2009, devidas pelas indústrias incentivadas do setor termoplástico relacionadas em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de janeiro de 2009.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

CARLOS ALEXANDRE MOREIRA DE
CARVALHO MARTINS DE MATOS
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil,
em exercício

DENIS REINEV
Secretário de Estado do Planejamento e
Desenvolvimento Econômico

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO N.º 28.226, DE 19 DE JANEIRO DE 2009

ESTABELECE a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2009, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 54, VIII da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000 e no artigo 62 da Lei nº 3.274, de 14 de julho de 2.008,

DECRETA:

Art. 1º - Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo somente poderão comprometer as dotações orçamentárias fixadas na Lei nº 3.334 de 26 de dezembro de 2008.

Parágrafo Único - As dotações relativas ao Grupo de Despesa 4 - Investimentos, Fontes do Tesouro, ficam contingenciadas até ulterior deliberação, excetuando às relativas a saldos de contratos e convênios.

Art. 2º - O comprometimento de dotações, espelhado na programação de caixa dos empenhos, terá como base de referência o cronograma mensal de que tratam os Anexos I e II deste Decreto.

Art. 3º - Nos casos de descentralização de créditos orçamentários, o limite correspondente estabelecido nos Anexos I e II deste Decreto, será igualmente descentralizado.

Art. 4º - O pagamento das despesas dos órgãos da Administração Direta e Indireta, a conta do grupo de fontes I - Tesouro Estadual, terá como referência:

I - os limites mensais fixados no Anexo I deste Decreto;

II - as disponibilidades de Recursos; e

III - a programação de desembolso encaminhada pelas Unidades.

§1º - O pagamento das despesas mencionadas no caput deste artigo dar-se-á:

I - de forma centralizada, através da emissão de Ordem Bancária, pela Secretaria de Estado da Fazenda, contra a Conta Única do Estado e contas do tipo "D" respectivamente, quando se tratar de despesas dos Órgãos da Administração Direta do Estado;

II - de forma descentralizada, através de emissão de Ordem Bancária, pela própria unidade gestora, contra conta específica do tipo "D" do próprio órgão, nos limites dos recursos financeiros transferidos pela Secretaria de Estado da Fazenda, aos órgãos da Administração Indireta e referente a contrapartida de Convênios da Administração Direta.

Art. 5º - O pagamento das despesas dos órgãos da Administração Direta e Indireta, a conta das fontes do grupo 2 - Outras Fontes, terá como parâmetros:

I - os limites mensais fixados no Anexo II deste Decreto;

II - os recursos efetivamente arrecadados.

§1º - O pagamento das despesas mencionadas no caput deste artigo se dará de forma descentralizada, através de emissão de Ordem Bancária, pela própria unidade gestora, contra conta específica, do tipo "D", nos limites da disponibilidade de recursos na conta.

§2º - Excetuam-se do disposto no parágrafo primeiro deste artigo os recursos arrecadados pelo tesouro referentes às fontes 210, 211, 212, 220 e 285, cuja forma de pagamento será centralizada quando se tratar de órgãos da administração direta.

Art. 6º - Os dirigentes e ordenadores de despesa dos órgãos da Administração Direta e Indireta são responsáveis:

I - pela observância da prioridade quanto aos gastos de manutenção;

II - pelo cumprimento de todas as disposições legais aplicáveis à matéria, especialmente as fixadas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2.000 e Leis Estaduais nº 3.274, de 14 de julho de 2.008 e nº 3.334, de 26 de dezembro de 2008; e

III - pela observância da precedência para a execução de ações governamentais de natureza contínua e permanente.

Art. 7º - Fica vedado aos órgãos, fundos e entidades do Poder Executivo, constante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado, realizarem despesas ou assumirem compromissos não compatíveis com o disposto neste Decreto.

Art. 8º - A Secretaria de Estado da Fazenda fica incumbida de zelar pelo cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 9º - O Secretário de Estado da Fazenda, no âmbito de sua competência, adotará as providências necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 10. - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO
AMAZONAS, em Manaus, 19 de janeiro de 2009.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

CARLOS ALEXANDRE MOREIRA DE CARVALHO MARTINS DE MATOS
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, em exercício

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda